



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. 002
Proc. 488/2020

PROJETO DE LEI Nº 045 /2020.

(Regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Caraguatatuba, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Fica regulamentado o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Caraguatatuba.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II – Food Bike: a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

III – Food Kart: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículos de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único – A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

Art. 3º - Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º - Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 5º - Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I – Nome de endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II – data de fabricação, de validade e/ou prazo de validade;

III – registro no órgão competente, caso exigido por lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA - RUA DO COMÉRCIO, 111



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 003
Proc. 488/2020

Art. 6º - Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º - O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observado as seguinte regras:

I – no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II – caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 8º - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 9º - O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – compatibilidade entre o equipamento e o pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

Art. 10 – A autorização para funcionamento dos “Food Trucks”, “Food Bikes” e “Food Karts”, será concedida pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 11 – A Instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 16 de outubro de 2020.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador “Tato Aguiar”



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. 004

Proc. 488/2020

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Como é de conhecimento de todos, atualmente, o Calendário de Eventos do Município já prevê o Festival de Food Truck que tem proporcionado a essa categoria espaço para realizar suas atividades.

A regulamentação que se busca a partir do presente Projeto de Lei, visa regulamentar de forma geral e definitiva todas as atividades destinadas à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, os quais não possui um ponto fixo e nem mesmo concorrem com o comércio local de forma permanente.

Fomentar a área da gastronomia como um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes ou, até mesmo, pela gastronomia envolvida na escolha de alimentos preparados tradicionalmente como comida de rua.

Assim como, a atividade de food truck realizado em equipamento montado em veículo automotor ou em reboque, a modalidade food bike e food cart, também, tem acompanhado esse crescimento, revelando-se uma tendência consolidada e merecedora de respaldo legal.

No mais, como toda atividade que abrange comercialização de alimentos, é necessário que o Poder Público intervenha, regulamentando a matéria e zelando pela saúde pública, sob este prisma, salientamos a adequação das regras deste tipo de empreendimento, buscando, a segurança jurídica do empresário, a qualidade na prestação de serviço e o bem-estar dos consumidores. Tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Casa de Leis, de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho, a livre iniciativa e o direito.

Assim sendo, peço a colaboração dos colegas vereadores para aprovar o presente projeto, que visa disciplinar e conceituar o exercício da atividade de food truck, food bike e food cart.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 20 de outubro de 2020.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador "Tato Aguilar"